Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Jul-2016-08:52-026340-1/1

Exmo. Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA – PT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto:

Projeto de Lei nº 122/2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do paragrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 36

§ 1º.....

§ 2º É expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem a dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 08 de julho de 2016.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar dispositivo ao Art. 36 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, especificamente no que refere à obrigatoriedade da existência de uma tripulação mínima de 01 (um) motorista e 01 (um) cobrador em cada veículo.

Sabe-se que, atualmente, o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança no trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Vale ressaltar que, além de comprometer a segurança no trânsito, a dupla função pode provocar atraso no cumprimento do percurso e maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiência, ou de idosos, gestantes e crianças, apontados entre os inconvenientes causados aos usuários e à população em geral.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que "a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador, tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção de ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana".

Assim, o projeto em tela visa proteger a saúde do trabalhador, além de prevenir acidentes, uma vez que propicia maior segurança no trânsito e oferece melhores condições de trabalho para os operadores de transporte coletivo, usuários do sistema, pedestres bem como condutores e passageiros de outros veículos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 3
Visto

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 28, é claro ao enfatizar a importância da atenção e do cuidado do condutor e assim expressa:

> *Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

A Constituição Federal de 1988 atribui aos Municípios, de forma expressa, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I), bem como, a competência administrativa exclusiva para organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, de caráter essencial (art. 30, inc. V).

Portanto, a finalidade precípua do referido Projeto é tornar mais eficiente, seguro e humanizado o serviço público de transporte coletivo municipal, ressaltando que o destinatário não é somente o trabalhador, e sim, a coletividade.

JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
Vereador - PT
Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 122/2016

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, acrescentar dispositivo à Lei nº 3.593, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Aduz em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança do trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Menciona também, que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que "a função de motorista não se confunde, de forma alguma, com a de cobrador, tratando-se de encargo específico como o é o exercício da direção do ônibus, não se pode aumentar o espectro da função para que também a esta se acresça a obrigação de cobrar a passagem, sob pena de se incentivar o abuso patronal em atividade de interesse público e profundamente desgastante para a pessoa humana".

É o brevíssimo relatório.

Em síntese, pretende o ilustre autor da proposição legislativa, incluir § 2º ao art. 36 da Lei nº 3.598/2011, tornando **expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens.**

A Constituição Federal, em seu art. 30, V, determina que compete ao Município ***"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".***

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Vê-se, assim, que a Carta Magna previu expressamente como competência municipal a organização dos serviços inerentes ao transporte coletivo, dentre os quais se enquadram a questão procedimental da operacionalidade dos serviços.

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica Municipal, assim prescreve: **"Art. 182. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços, em consonância com o Plano Diretor."**

O Plano Diretor do Município de Pato Branco (LC nº 28/2008), em seu art. 75, inciso IX, assim preconiza:

> **"Art. 75. São diretrizes gerais da política municipal de transporte de passageiros:**
> **IX – buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do transporte coletivo crescente grau de satisfação do serviço."**

Diante do que se propõe, **recomendamos seja solicitado a manifestação técnica do Órgão Gestor do Transporte Público do Município, a teor do que prescreve os arts. 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte (Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011).**

Após cumpridas as formalidades legais e efetuadas as diligências necessárias, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo aos nobres edis a análise de mérito.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 16 de agosto de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 6
Visto

LEI Nº 3.598, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Transporte Público é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população e ao setor produtivo, conforme disposto no Art. 30, inciso V da Constituição Federal e no Art. 182 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. O Sistema de Transporte Público do Município de Pato Branco reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica Municipal, desta Lei e seus Regulamentos, expedidos pelo Poder Executivo, por meio de Decretos, bem como Normas Complementares.

Art. 2º O Poder Público Municipal efetuará a gestão do Sistema de Transporte Público, que abrange o planejamento, gerenciamento e fiscalização.

Art. 3º Fica assegurado ao cidadão o acesso a um Sistema de Transporte Público Municipal de qualidade, seguro e econômico.

CAPÍTULO II
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º A execução indireta dos Serviços de Transporte Público será exercida por meio de delegação, sob regime de Concessão, Permissão ou Autorização, organizada da seguinte forma:

I. Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros: Concessão por meio de Processo Licitatório;

II. Táxi: Autorização para as vagas atuais e Permissão por meio de Processo Licitatório para as novas vagas;

III. Fretamento, Escolar e Moto-Frete: Autorização;

IV. Caminhão de Aluguel: Autorização;

V. Mototáxi: Autorização.

Parágrafo único. O procedimento administrativo da licitação dar-se-á dentro dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação do instrumento convocatório e destinar-se-á a selecionar, entre os licitantes, a proposta mais vantajosa para a administração pública e para os usuários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

V. utilizar veículos que garantam a segurança, o conforto e a regularidade do transporte de passageiros;

VI. dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;

VII. manter as características estabelecidas pela Coordenadoria do Órgão Gestor;

VIII. preservar a inviolabilidade dos instrumentos contadores de passageiros, medidores de velocidade e tempo e outros;

IX. apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

X. operar com veículos vinculados com exclusividade ao Serviço de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros;

XI. comunicar à Coordenadoria do Órgão Gestor a ocorrência de acidentes e as providências adotadas, bem como proporcionar a assistência necessária aos usuários;

XII. preencher as guias e formulários referentes a dados operacionais, cumprindo prazos e normas fixados pela Coordenadoria do Órgão Gestor;

XIII. permitir ao Órgão Gestor, acesso a seus escritórios, garagens, depósitos e demais instalações, fornecendo todas as informações solicitadas;

XIV. permitir ao Órgão Gestor, acesso direto em tempo real às informações relativas aos serviços disponíveis no Sistema de Bilhetagem Eletrônica;

XV. manter os usuários informados com relação aos itinerários e horários das linhas, por meio de material impresso, internet ou outras formas de divulgação.

SEÇÃO V
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35. O Pessoal de Operação compreende os motoristas, cobradores e fiscais da Concessionária e atuarão sob sua responsabilidade.

Art. 36. É obrigatório haver uma tripulação mínima de 1 (um) motorista e 1 (um) cobrador em cada veículo.

Parágrafo único. O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica.

SEÇÃO VI
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE

Art. 37. Serão aprovados para os serviços de Transporte Público Coletivo Regular de Passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos e de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, no Regulamento do Transporte Coletivo e pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2016

I. RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei acima numerado, deseja o vereador Gilson José Feitosa da Silva - PT, acrescentar dispositivos à Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.

Desse modo, a proposição em tela acrescenta o §2º ao Art. 36 da supracitada Lei, instituindo a proibição do exercício de dupla função nos carros de transporte coletivo, tornando expresso que o motorista não poderá exercer, simultaneamete, a função de cobrador.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -13-Set-2016-10:45-026820-1/1

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Pato Branco, compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

No tocante da proposição em voga, cabe ao parecer cristalizar perspectiva legal que manifesta-se às vistas dos tribunais do trabalho, espalhados pelo Brasil, que em comum acordo adotam a orientação jurisprudêncial do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal, por sua vez, tem acumulado julgamentos no sentido de negar provimento aos pedidos patronais que desejam sublimar o *status quo* dos motoristas que são levados a operar, cumulativamente, a atividade de conduzir o carro, seja ele ônibus, microonibus ou vans; cobrir com eficiência o papel de cobrança das tarifas e, ainda, controle da transposição de usuários através da catraca.

A política nacional de trânsito, atráves do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), veicula cursos de capacitação e atualização das condições de dirigibilidade, sobretudo para motoristas habilitados às categorias D e E. Dentre as diretrizes e metodologias aplicadas constam a vigília permanente, atenção, concentração, raciocínio, percepção, respostas motoras rápidas, sensibilidade tátil, visão e audição. As múltiplas tarefas incumbidas ao motorista já bastam para interferir na capacidade humana em agir simultaneamente.

Para além da incapacidade humana em proceder simultaneamente a responsabilidade proposta pela direção e, acumular, a cobrança de tarifa, resta ainda

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

memorar neste parecer o campo tributário, que tem aplicação sobre as atividades exercidas pela empresa e seus funcionários.

Ora, haverá um único recolhimento de tributos baseado na atividade para qual o funcionário está contratado, qual seja de motorista, e é sobre esta função que haverá também de perceber os encargos trabalhistas.

Ignora-se, para fins tributários, que o mesmo agente esteja desempenhando duas funções de trabalho, ficando mascarada a função de cobrador.

Perde o estado em sua arrecação e, mais ainda, o trabalhador que não recebe proventos adequados e tampouco recolhe à previdência social, o que é direito sacramentado na contituição federal de 1988.

III. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, de 2016.

ATESTADO MÉDICO

Augustinho Polazzo – PROS
Membro

José Gilson Feitosa da Silva – PT
Presidente

PELA TRAMITAÇÃO

Laurindo Cesa – PSDB
Membro

Raffael Cantu – PCdoB
Relator

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 10 Visto

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -19-Set-2016-11:01-023659-1/1

Exmº. Srº.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/9/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Solicita ao Executivo Municipal para que através do órgão Gestor do Transporte Público do Município se manifeste tecnicamente, a teor do que prescreve os artigos 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte (Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011) em relação ao Projeto de Lei nº 122/2016.

O vereador infra-assinado, **Vilmar Maccari - PDT,** membro da **Comissão de Políticas Públicas** e relator do Projeto de Lei citado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado o **Executivo Municipal**, solicitando para que através do órgão Gestor do Transporte Público do Município se manifeste tecnicamente, a teor do que prescreve os artigos 5º e seguintes, da Lei Geral de Transporte (Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011) em relação ao Projeto de **Lei nº 122/2016,** que acrescenta dispositivo à Lei nº 3.598/2011, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências (conforme cópia em anexo).

Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer deste relator.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 19 de setembro de 2016.

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 86/2016/APM Pato Branco, 10 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 399, de 19 de setembro de 2016:

1. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente providencie a inclusão da Travessa Ipacaraí, Bairro Alvorada, no Programa Asfalto nos Bairros.O pedido é dos moradores e transeuntes, visto que a via encontra-se totalmente danificada e é utilizada como acesso ao CMEI do Bairro.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente providencie a execução dos serviços de limpeza no terreno na Rua Castelo Branco, ao lado do nº 82. Justificamos este pedido conforme solicitação dos moradores, alegando que o terreno encontra-se com o mato alto, lixo, entulhos, o que causa a proliferação de animais peçonhentos.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **Enio Ruaro – PR** solicitando que através do departamento competente, providencie a execução de adequações necessárias no antigo posto de saúde do Bairro São Cristóvão, para que possa ser utilizado como Capela Mortuária. O pedido é dos membros da Associação de Moradores do Bairro São Cristóvão, para que se tenha um local apropriado para os familiares velarem seus entes queridos, o que hoje é realizado em ginásios, associações, igrejas e outros locais.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

4. Do vereador **Guilherme Sebastião Silverio – PROS** solicitando enviar a esta Casa de Leis cópia da Ata da reunião realizada com as entidades promotoras dos esportes no município, com o objetivo de fazer o esboço inicial do projeto para criação do Código Municipal de Justiça Desportiva, conforme consta da Mensagem nº 45/2016, do **Projeto de Lei nº 69/2016**, que institui o Código de Justiça Desportiva do Município de Pato Branco. A solicitação se faz atendendo indicação do setor jurídico deste Legislativo, para que posteriormente os membros da Comissão de Políticas Públicas possam emitir parecer.
 Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PL nº 122/2016

Câmara Municipal de Pato Branco PR
Protocolo Geral
10-Out-2016 16:21 026984-1/2
Fls.
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

5. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a poda de duas árvores na Rua Paraná, em frente à residência de nº 135, no Centro. Justificamos o pedido tendo em vista que as árvores já alcançam os fios de alta tensão, podendo causar sérios danos aos moradores e pedestres, conforme foto anexa.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT solicitando que através do departamento competente, seja efetuada a poda de seis árvores na Rua Pedro Ramires de Melo, entre os imóveis de nº 401 e 424, no Centro. Justificamos o pedido tendo em vista que as árvores já alcançam os fios de alta tensão, podendo causar sérios danos aos moradores e pedestres, conforme foto anexa.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Do vereador Raffael Cantu – PCdoB solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos), providencie com urgência os reparos necessários na Escola Municipal Passo da Ilha, uma vez que desde junho estão enfrentando sérios problemas com a infiltração de águas da chuva, que além de goteiras em sala de aula, já ocasionou a queda do forro no refeitório. Além disso, há a reclamação de que os banheiros destinados aos funcionários também têm apresentado problemas há meses, tanto com as torneiras quanto no sistema de descarga das privadas.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Do vereador Raffael Cantu – PCdoB solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), sejam enviadas a esta Casa de Leis, explicações referentes à falta de professores na Escola Rural Municipal Passo da Ilha, que tem provocado a fusão de turmas de diferentes níveis de ensino, sendo que as aulas da pré-escola e do primeiro ano são ministradas em uma mesma sala de aula com uma única professora, o que ocasiona perda da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Do vereador Vilmar Maccari - PDT, membro da Comissão de Políticas Públicas e relator do **Projeto de Lei nº 122/2016** (cópia anexa), de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais, solicitando que através do departamento competente (Órgão Gestor do Transporte Público do Município), analise e posteriormente envie a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria, mais precisamente a teor do que prescrevem os artigos 5º e seguintes, da referida Lei. Justificamos este pedido, para posterior emissão de parecer.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Programas e Metas

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-045 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal

PARECER

Em referência ao Projeto de Lei nº 122/2016, que trata sobre a presença de cobrador em todos os ônibus do transporte Coletivo Público, consideremos:

Conforme o Artigo 36 § único da lei 3.598/2011 **"O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica".**

O Estudo Técnico Projeto Básico, objeto da Licitação ora em curso, foi desenvolvido observando o principio estabelecido no Artigo citado acima, onde apontou fator de Utilização do Motorista de 2.27 e Cobrador 2.11 e tarifa de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

Se considerarmos o fator de utilização do cobrador igual ao de motorista 2.11, ou seja, um cobrador e um motorista em cada ônibus na operação, a tarifa passaria de R$ **2,95** (dois reais e noventa e cinco centavos) para R$ **3,18** (três reais e dezoito centavos) representando um percentual de **7,8%** de acréscimo no valor da tarifa.

O Estudo Técnico desenvolvido prevê três tamanhos de ônibus, sendo: Básico (grande), Midi (médio) e Mini (pequeno), a ser utilizado conforme a quantidade de usuários na extensão da linha, onde nas Linhas de baixo fluxo de usuários que serão utilizados ônibus Midi e Mini, não é previsto o Cobrador, por serem linhas de baixo flúxo de passageiros.

Ainda, nos horários atendidos pelos ônibus básico (grande) nas linhas industriais, onde praticamente 100% dos usuários usam vale transporte, através do cartão eletrônico, também não tem a previsão de Cobrador.

Vale lembrar que a Bilhetagem Eletrônica implantada, onde o usuário usa o cartão eletrônico para passar a catraca não há necessidade de ação do Cobrador, há não ser nos cartões especiais de gratuidades onde é liberado o acesso (passagem pela catraca), após conferência pelo cobrador ou motorista, acionando um dispositivo eletrônico.

Ainda, todos os trabalhadores detentores do vale transporte e estudantes que pagam meia tarifa, assim como todas as gratuidades, utilizam o cartão eletrônico.

Vale ressaltar que no Estudo Técnico está previsto a presença do cobrador em todas as linhas de grande fluxo de passageiros e nas linhas onde não há a presença do cobrador o usuário não deixará de receber a assistência necessária do motorista para o embarque e desembarque do ônibus.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14

Com a evolução tecnológica através da Bilhetagem eletrônica, propiciou-se a possibilidade da prestação do serviço de transporte coletivo ser efetuada somente através do motorista, considerando os meios eletrônicos para cobrança da tarifa. Além do que na próxima frota a ser usada pelo vencedor da Licitação em andamento, todos os veículos ônibus do transporte coletivo urbano deverão ser equipados conforme a lei de acessibilidade.

Pato Branco, PR, 03 Out 2016.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2016

O Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT, apresentou o Projeto de Lei em epígrafe através do nº 122/2016, que tem por finalidade acrescentar dispositivo à Lei nº 3.593, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Aduz em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutos do veículo e coloca em risco a segurança do trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal (folhas 13 e 14 deste Projeto de Lei) consideremos:

Conforme o art. 36 § único da Lei nº 3.598/2011 ***"O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica".***

O Estudo Técnico Projeto Básico, objeto da Licitação ora em curso, foi desenvolvido observando o princípio estabelecido no art. citado acima, onde apontou fator de Utilização do Motorista de 2.27 e Cobrador 2.11 e tarifa de R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

Se considerarmos o fator utilização de cobrador igual ao de motorista 2.11, ou seja, um cobrador e um motorista em cada ônibus na operação, a tarifa passaria R$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) para R$ 3,18 (três reais e dezoito centavos) representando um percentual de 7,8% de acréscimo no valor da tarifa.

Com a evolução tecnológica através da Bilhetagem Eletrônica, propiciou-se a possibilidade da prestação do serviço de transporte coletivo ser efetuada somente através do motorista, considerando os meios eletrônicos para cobrança da tarifa. Além que na próxima frota a ser usada pelo vencedor da licitação em andamento, todos os veículos ônibus do transporte coletivo urbano deverão ser equipados conforme a lei de acessibilidade.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 17 de outubro de 2016.

Enio Ruaro (PR) – Presidente

Guilherme Sebastião Silverio (PROS) – Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 17-Out-2016-13:57-027014-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 122/2016

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 122/2016, de 8 de julho de 2016 – Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.**

O Projeto em análise pretende alterar a Lei Geral do Transporte ressaltando em sua justificativa, que o motorista de ônibus exerce, em algumas linhas, ao mesmo tempo, a condução do veículo e a cobrança de passagens, ou seja, dupla função, aumentando a possibilidade de acidentes de trânsito, uma vez que desvia a atenção do condutor do veículo e coloca em risco a segurança do trânsito, afetando, assim, tanto os usuários do sistema como também condutores e passageiros de outros veículos.

Conforme instrução da Assessoria Jurídica, em consulta a Coordenadoria do o Órgão Gestor (fls. 13-14), o parecer técnico apresentado ressalta o artigo 36 § único da lei 3.598/2011 "O cobrador poderá ser dispensado em linhas especiais, se comprovado pelo Órgão Gestor a sua dispensa, demonstrando que a linha não apresenta viabilidade técnica e econômica". E também que com a evolução tecnológica através da Bilhetagem eletrônica, propiciou-se a possibilidade da prestação do serviço de transporte coletivo ser efetuada somente através do motorista, considerando os meios eletrônicos para cobrança da tarifa. Além do que na próxima frota a ser usada pelo vencedor da Licitação em andamento, todos os veículos ônibus do transporte coletivo urbano deverão ser equipados conforme a lei de acessibilidade.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 19 de outubro de 2016.

CLAUDEMIR ZANCO - PDT
(Presidente/relator)

CLOVIS GRESELE - PSC
(Membro)

LEUNIRA VIGANÓ TESSER-PDT
(Membro)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Out-2016-17:16-027034-1/1

PROJETO DE LEI Nº 122/2016

RECEBIDO EM: 8 de julho de 2016

SÚMULA: Acrescenta dispositivo à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que institui a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas e dá outras providências.
(§ 2º É expressamente proibido aos motoristas de transporte coletivo exercerem a dupla função, simultaneamente, de condução do veículo e de cobrança de passagens)

AUTOR: Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de julho de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 17 de agosto de 2016
RELATOR: Raffael Cantu – PC do B – Parecer favorável
Vilmar Maccari – PDT assinou contário ao parecer.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 13 de setembro de 2016
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT – Parecer contrário

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 17 de outubro de 2016
RELATOR: Claudemir Zanco – PROS – Parecer contrário

VOTAÇÃO SIMPLES

REJEITADO na sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2016, com 7 (sete) votos contra e 3 (três) votos a favor.
Votaram contra, os vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Clóvis Gresele – PSC, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Leunira Viganó Tesser – PDT, e Vilmar Maccari – PDT.
Votaram a favor, os vereadores José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B.

Arquivado em 24 de outubro de 2016